



**ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**Lei Estadual nº 1113, de 06 de agosto de 2002**

O governador do Estado de Rondônia:

Faço saber que a assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª A instalação e manutenção de cercas elétricas, visando a segurança dos imóveis localizados no Estado, deverão ser executadas de acordo com as normas desta Lei e nos termos de /sua regulamentação.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se, indistintamente, aos imóveis residenciais, comerciais e industriais, localizados em zona urbana ou rural.

§ 2º Aplicam-se, também as disposições desta Lei aos imóveis que já possuíam cercas elétricas antes de sua vigência.

Art. 2º a instalação e manutenção de cerca elétrica em imóveis serão executadas por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei federal nº 5,194, de 24 de dezembro de 1966, devendo:

I – a cerca elétrica ficar a uma altura mínima de 2,5 m (dois metros e meio), medida do primeiro fio ao piso externo do lote;

II – o equipamento instalado emitir choque em corrente contínua, e amperagem que não seja mortal, dentro dos seguintes limites máximos:

1. tensão: 10.000 V (dez mil volts);
2. corrente de 05 mA (cinco miliampéres);
3. duração do pulso de 10 mseg. (milisegundos);

III – serem afixadas placas de identidades em lugares visíveis, inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente;

IV – ser instalado um aterramento independente da rede elétrica que alimenta o imóvel;

V – ser utilizados isoladores de polipropileno ou polietileno; e

VI – a manutenção do equipamento ser realizada, no mínimo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua instalação.

Parágrafo único. Outros critérios para a instalação e manutenção das cercas elétricas poderão ser exigidos pelo Poder Executivo, desde que respeitados ou requisitos técnicos pertinentes.

Art. 3ª Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma definidos pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, o Governador do Estado definirá o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das multas.

Art. 4º Os proprietários de imóveis que já possuem cercas elétricas terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fonte:

Diário Oficial, Porto Velho – 08/08/2002 – 02 D.O.E. nº 5.040.